MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**15588.720006/2020-72**
ACÓRDÃO	3302-016.099 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAES MENDONÇA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 31/01/2016 a 31/12/2017

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade nos casos em que a decisão recorrida está de acordo com a disposição estabelecida pelo artigo 31 do Decreto n° 70.235/1972.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade a autuação lavrada com observância ao art. 142 do CTN e aos arts. 10 e 59 do Decreto no 70.235/72.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO VALOR PRINCIPAL.

As provas juntadas aos autos demonstram que os contratos de mútuo não tinham valor fixo definido e que não foi observado prazo para pagamento. Logo, tais se enquadram na modalidade de contratação de crédito rotativo, nos termos do artigo 7°, I, 'a', do Regulamento do IOF.

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA.

Enquanto o valor disponibilizado ao mutuário não for quitado, ou encerrada a sua disponibilidade, o IOF continuará incidindo diariamente, pois o texto legal determina que a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários até o termo final da operação. De acordo com o art. 63, inciso I, do CTN, o IOF tem como fato gerador, quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do valor ou sua colocação à disposição do interessado.

Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

Não há suporte legal para a exclusão de valores da base de cálculo do IOF pelo simples fato da captação do recurso ter ocorrido há mais de 05 anos; se o valor continua em aberto, deverá sofrer a incidência diária do IOF, conforme previsto na legislação.

INCIDÊNCIA DO IOF EM CONTRATOS QUE NÃO SEJAM ESPECIFICAMENTE DE MÚTUO FINANCEIRO. CONTRATOS DE GESTÃO ÚNICA E CONTRATOS DE CONTA CORRENTE.

Nos termos do Recurso Extraordinário 590.186/RS (Tema 104 da Repercussão Geral), foi fixada a seguinte tese: É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

No julgamento da ADI 1.763/DF pelo STF, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, ficou decidido que a expressão “operação de crédito” não apresenta um conceito unívoco; o imposto que a União pode estabelecer sobre as operações de crédito é sobre quaisquer negócios jurídicos, bilaterais, unilaterais e plurilaterais, de que nasça crédito, sejam bancários ou extrabancários, bolsísticas ou em pregões, a prazo fixo ou não, ou de corretores fora da bolsa, próprias ou com capitais de clientes, das sociedades de crédito ou de investimento, ou de financiamento, ou de outras sociedades, ou de pessoas físicas.

A concepção de “operação” é dinâmica, por envolver um “conjunto de meios convencionais ou usuais, empregados para atingir um resultado comercial, ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro.

As operações de crédito são, portanto, usualmente definidas como negócios ou transações realizados com a finalidade de se obterem imediatamente recursos que, de outro modo, só poderiam ser alcançados no futuro, possuindo, como regra, elementos relevantes como a confiança, o tempo, o interesse e o risco.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE DOS JUROS APLICADOS SOBRE A MULTA. INEXISTÊNCIA. SUMULAS CARF 4 E 108.

DOCUMENTO VALIDADO

Nos termos das Súmulas CARF nºs 4 e 108, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Além disso, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em julgar o processo da seguinte forma: (i) por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e do lançamento; e, (ii) no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso da contribuinte, vencidas as Conselheiras Marina Righi Rodrigues Lara e Louise Lerina Fialho (Relatora), que votaram para excluir, da base de cálculo do IOF, os saldos devedores atingidos pela decadência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Morais Pereira, Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face da Recorrente visando à constituição de crédito tributário de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, em razão da ausência de recolhimento do aludido tributo em operações qualificadas pela fiscalização como mútuos, realizadas em 2016 e 2017, com empresas coligadas, constantes no ativo realizável a longo prazo, denominado “contas correntes coligadas” (fls. 2-8).

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 9-76), no que diz respeito tão-somente ao tributo ora mencionado (item 3.2 do TVF), a fiscalização constatou que "há três contas neste conjunto: Bil Bahia Importadora (código 1525), Conde dos Arcos (8208) e Espólio Mamede Paes Mendonça (7061)." Intimado, o contribuinte apresentou contrato de gestão financeira com a Conde dos Arcos e contrato de mútuo com a Bil Bahia Importadora Ltda. Nesse sentido, segundo a autoridade administrativa, à luz do que disciplina o art. 13 da Lei nº. 9.779, de 1999, recursos disponibilizados sob a forma de mútuo ou empréstimos com empresas do mesmo grupo, sócios ou terceiros se caracterizam como operações de crédito, em sentido amplo, e estão incluídas na incidência do IOF.

Em sede de Impugnação (fls. 1167-1198), a contribuinte postulou o cancelamento do Auto de Infração. Nesse sentido, preliminarmente, (i) alegou a nulidade do lançamento, discorrendo sobre a necessidade de observância ao princípio da verdade material e (ii) sustentou, de forma subsidiária, a decadência dos valores disponibilizados pela contribuinte anteriormente à 2015 e, com isso, a necessidade de se zerar o saldo devedor anterior a 2015, para fins de definição da base de cálculo do tributo. Quanto ao mérito, referiu que o que se verifica nas operações realizadas entre a Impugnante e a empresa do mesmo grupo econômico, sócio e/ou terceiro é uma conta corrente empresarial (absolutamente distinta de operação de mútuo), o que, por sua vez, afasta a cobrança do IOF. Mencionou que o fato de existir um contrato de mútuo entre a Impugnante e a Bil Bahia Importadora, pactuado em fevereiro de 1999 e com previsão de quitação em 31 de dezembro de 2009, não induz a conclusão de que nos exercícios de 2016 e 2017 (período ora fiscalizado) há uma continuidade do crédito concedido, o que implicaria na existência de operação de crédito correspondente a mútuo. Aduziu que a tentativa de tributar os referidos valores da Impugnante, com fundamento no art. 13 da Lei nº 9.779/1999, resulta no emprego de analogia, o que é incompatível com o princípio da legalidade e da tipicidade da tributação. De forma subsidiária, referiu que a apuração do IOF está equivocada, uma vez que a base de cálculo do tributo apurada pela Fiscalização considerou a modalidade de crédito rotativo e, com isso, os encargos integraram a base de cálculo do IOF, bem como a base de cálculo do IOF adicional de 0,38%, violando a disposição estabelecida pelo art. 7º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 6.306/2007. Ademais, sustentou que o dispositivo utilizado como fundamento para autuação fiscal (art. 13 da Lei nº. 9.779, de 1999) é inconstitucional, postulando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE nº 590.186/RS pelo STF. Por fim, alegou que a incidência de juros Selic sobre a multa é ilegal.

Posteriormente, a 2ª Turma da DRJ01 julgou improcedente a Impugnação, conforme ementa que segue (fls. 1227-1237):

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
>
> INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. JUDICANTES. LANÇAMENTO. ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

É defeso aos órgãos administrativos judicantes, de forma original, reconhecer alegação de inconstitucionalidade de disposições que fundamentam o lançamento.

IOF. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se pode afastar a incidência sobre a base de cálculo dos valores disponíveis em um período para o qual não houve decadência, em razão da decadência de períodos anteriores a eles. Só cabe falar em decadência do próprio período apurado IOF.

INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUALQUER PESSOA JURÍDICA. EXTENSÃO.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitamse à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

BASE DE CÁLCULO. VALOR PRINCIPAL NÃO DEFINIDO. LIMITE DE CRÉDITO.

Quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, o que inclui a estipulação de um limite de crédito, a base de cálculo do IOF é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 14/07/2021 (conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, à fl. 1244), apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2021, às fls. 1247-1287). Em tal recurso, além de reiterar os argumentos já expostos na Impugnação, a contribuinte apresentou preliminar de nulidade do acórdão recorrido. Tais pontos serão analisados e detalhados no decorrer do voto.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito (fls. 1291-1292).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Não obstante o recurso seja tempestivo, este deve ser parcialmente conhecido.

Isso porque, nos termos da Súmula CARF nº 2, este órgão julgador não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Assim, deixo de conhecer as alegações referidas no tópico recursal "IV.2 – Da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 – sobrestamento do processo administrativo até o julgamento definitivo no RE Nº 590.186/RS pelo STF".

Ademais, destaca-se que o STF reconheceu a constitucionalidade da art. 13 da Lei nº 9.779/1999, conforme será abordado na análise de mérito do presente voto.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da alegação de nulidade do acórdão recorrido em razão da ausência de fundamentação

A Recorrente alegou que a decisão recorrida é nula, porque a "2ª Turma da DRJ01 se pautou nos argumentos equivocados da Fiscalização, concluindo, por consequência, como se as inferências expostas pela autoridade fiscal fossem verídicas (conforme abaixo demonstrado)". Nesse sentido, referiu que, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a ausência de motivação da decisão implica em vício formal do ato.

Não assiste razão à Recorrente.

A DRJ enfrentou todas as alegações apresentadas pela Recorrente em sua Impugnação e concluiu pela manutenção da autuação e não pelo seu cancelamento, como pretendia a contribuinte. Tal fato de forma alguma gera a nulidade da decisão.

Além disso, o fato de a DRJ ter concordado com o entendimento da fiscalização, por si só, não é capaz de gerar a nulidade da decisão. Diferentemente do que alegou a Recorrente, o Acórdão recorrido não se limitou a reproduzir o TVF. A decisão colegiada, inclusive, apresentou jurisprudência deste Tribunal e do STJ para fundamentar o seu entendimento.

Nesse sentido, ressalta-se que a aludida decisão permitiu à Recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de segunda instância.

Por tais razões, verifica-se que a decisão colegiada está, portanto, em consonância com o artigo 31 do Decreto n° 70.235/1972, não se aplicando, consequentemente, as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sendo assim, entendo que não assiste razão à Recorrente e, portanto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

II.2 – Da alegação de nulidade do lançamento em razão da não observância do princípio da verdade material e da precariedade da autuação fiscal

DOCUMENTO VALIDADO

A Recorrente alegou que o lançamento é nulo, em decorrência da "precariedade da acusação fiscal e do consequente não atendimento aos requisitos mínimos de validade, afrontando, assim, os princípios da verdade material dos fatos, da motivação dos atos administrativos e da legalidade tributária". Nesse sentido, referiu que "a autuação ora combatida foi de encontro ao art. 142 do Código Tributário Nacional c/c o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, haja vista que, no Auto de Infração em destaque, restou ausente a verificação da ocorrência do fato gerador com a efetiva análise da verdade material dos fatos, uma vez que a Fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Recorrente no momento do Procedimento Fiscal e as operações por ela realizadas".

Não assiste razão à Recorrente.

O fato de a autoridade administrativa entender que os negócios jurídicos firmados entre a contribuinte e as suas empresas coligadas se caracterizam como mútuo não ofende o princípio da verdade material e nem mesmo causa a nulidade do lançamento. Trata-se de interpretação da fiscalização. Nos termos do parágrafo único do art. 116 do CTN, a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo.

Logo, equivocado o entendimento da contribuinte de que "a Fiscalização - ao adotar premissa fática equivocada (de que nas operações autuadas haveria supostas operações de crédito correspondentes a mútuo) – apurou o fato gerador dissociado da verdade material dos fatos", o que causaria e nulidade do lançamento. Trata-se, na realidade, de matéria de mérito, acerca da natureza da operação realizada pela Recorrente e da subsunção ou não dos fatos à norma (hipótese de incidência do IOF).

A autuação está perfeitamente instruída com as provas das infrações identificadas pelo Auditor Fiscal. A Recorrente teve acesso a todas as provas produzidas e demais documentos que compõem o presente processo administrativo fiscal. Foi oportunizado momento processual para apresentação de sua defesa. O auto de infração foi lavrado por servidor competente e contém todos os elementos obrigatórios especificados no art. 10 do Decreto 70.235/72.

Nesse contexto, não vislumbro razão para que seja declarada a nulidade da autuação.

Além disso, no que diz respeito à alegação subsidiária de erro na base de cálculo do tributo em questão, também entendo que tal matéria é de mérito e não enseja a nulidade do lançamento pelas razões acima expostas.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

II. 3 – Da alegação de decadência dos valores computados no cálculo do hipotético imposto devido

DOCUMENTO VALIDADO

De forma subsidiária, isto é, no caso de se entender que é devido IOF, a Recorrente sustentou a decadência dos valores disponibilizados pela contribuinte anteriormente à 2015 e, com isso, a necessidade de se zerar o saldo devedor anterior a 2015 para fins de definição da base de cálculo do tributo. Isso com fundamento nos art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306, de 2007.

Considerando que tal pedido implica em verificar, em primeiro lugar, se as operações realizadas pela contribuinte se caracterizam como mútuo ou não e, em segundo lugar, caso se entenda pela incidência de IOF, se o valor do crédito é certo ou incerto – uma vez que só há falar em saldo caso o valor do crédito seja incerto - deixo para analisar tal matéria posteriormente.

III – DO MÉRITO

No tocante ao mérito, cumpre destacar que a principal controvérsia deste processo administrativo é referente a incidência ou não de IOF sobre os contratos firmados pela Recorrente com empresas coligadas, denominados por ela de contratos de conta corrente. Sendo assim, passo a análise.

III.1 – Breves considerações acerca do aspecto material do IOF

O IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), de acordo com o art. 153, V, da CF, tem quatro bases econômicas de incidência[1]. Dentre as referidas bases econômicas, destaca-se, para fins do presente processo administrativo, as operações de crédito.

Nos termos do art. 63, I, do Código Tributário Nacional, o IOF tem, como um de seus fatos geradores, as operações de crédito, as quais se efetivam pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.

Nesse sentido, a Lei n.º 9.773, de 1999, em seu art. 13, dispõe que "as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras". Destaca-se que a constitucionalidade do aludido enunciado normativo foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 590.186, submetido à repercussão geral, no qual foi firmada a seguinte tese: "é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras".

No aludido julgamento, o STF entendeu que a efetiva natureza do contrato firmado deve ser analisada em cada caso concreto, não havendo uma "presunção" de que um contrato de

[1] 1) operações de crédito; 2) operações de câmbio; 3) operações de seguro; 4) operações relativas a títulos ou valores mobiliários.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

conta corrente será sempre um mútuo ou operação de crédito passível de atrair a incidência do IOF. Isso, conforme se depreende do seguinte trecho extraído do voto do Excelentíssimo Ministro Relator Cristiano Zanin:

> "Tal debate, todavia, não pode ser enfrentado nos presentes autos.
>
> A uma, porque a própria recorrente reconhece que o objeto da controvérsia são contratos de mútuo entre empresas do grupo (doc. eletrônico 1, pp. 4 e 8). Assim também reconheceu o acórdão recorrido (doc. eletrônico 0, p. 1). Desta forma, a questão levantada não se encontra prequestionada e atribuir natureza diversa aos contratos demandaria revolvimento de matéria fático-probatória incontroversa nos autos.
>
> A duas, porque **entendo que a definição a respeito do contrato de conta corrente caracterizar, ou não, uma operação de mútuo compete às instâncias ordinárias, à luz das cláusulas contratuais e das provas, e em face da legislação infraconstitucional.**" (grifei)

Portanto, as discussões com relação à incidência de IOF sobre as operações de crédito giram em torno da necessidade de delimitação do aspecto material do IOF-Crédito e da análise do conjunto probatório do caso concreto.

III.1.1 – Das diferenças entre o contrato de conta corrente e os contratos de mútuo

Antes de se adentrar ao caso concreto, cumpre destacar que tenho entendimento no sentido de que não incide IOF sobre contratos de conta corrente. Isso por ***duas razões***.

A ***primeira razão jurídica*** para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da diferença conceitual, baseada no direito privado (direito civil)[2], entre o contrato de conta corrente e o contrato de mútuo.

Quanto ao ponto, entendo que o quadro comparativo extraído do artigo "A não incidência do IOF-Crédito sobre os contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico"[3] bem exemplifica a questão. Veja-se:

[2] Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 110 do CTN, que assim estabelece: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".*

[3] MOREIRA, André Mendes; GAIA, Patrícia Dantas. A não incidência do IOF-crédito sobre os contratos de conta-corrente entre empresas do mesmo grupo econômico. RDDT, n. 232/28, jan/2015.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

	Contrato de mútuo	Contrato de conta corrente
Base normativa:	Art. 586 e ss. do Código Civil.	Não há regulamentação na legislação brasileira.
Partes:	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
Função:	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
Operacionalização:	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrará os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
Créditos:	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
Encerramento do contrato:	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

Nota-se que, diferentemente do contrato de mútuo, o contrato de conta corrente somente ocorre entre partes que estejam sob o mesmo controle societário, com amparo no dever de solidariedade prescrito pela Lei das S/A, não havendo valor; prazo; nem índice de correção pré-determinados.

Nesse mesmo sentido, conforme explica Xavier, "no mútuo existe uma rigorosa predeterminação tanto da identidade do credor e do devedor, quanto do valor a restituir. Ao invés, no contrato de conta-corrente não existe predeterminação nem do credor, nem do devedor, pois sendo o crédito apenas exigível por ocasião do encerramento da conta, a posição ativa ou passiva na relação jurídica depende das partidas de 'dever' e 'haver' que ao longo do contrato se foram formando entre as partes. [...] Também não há predeterminação do valor a ser liquidado por diferença..."[4].

Percebe-se, portanto, que o contrato de mútuo tem características jurídicas diferentes do contrato de conta corrente.

O contrato de mútuo oneroso (com pagamento de juros) deve ser convencionado expressamente (art. 591 do CC); tem prazo de duração definido; é unilateral (uma vez que entregue o bem emprestado apenas o mutuário contrairá, em regra, obrigações)[5].

Já o contrato de conta corrente não precisa necessariamente ser expresso; não tem prazo determinado; é bilateral (os correntistas convencionam várias remessas recíprocas de valores, ambos têm direitos e obrigações); e indivisível, uma vez que "lançado o crédito resultante

[4] XAVIER, Alberto. A distinção entre o contrato de conta-corrente e mútuo de recursos financeiros para efeitos de IOF. RDDT, n. 208/15, jan/2013.
[5] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 362-372.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

da remessa na conta corrente, ele perderá sua qualidade e seus efeitos, deixando de ser exigível por parte do remetente."[6] Apenas no final da conta, o saldo passa a ser exigível.

Além disso, no contrato de conta corrente, diferentemente do que ocorre no contrato de mútuo, não há disponibilização de capital com o intuito de se obter lucro. Isso porque não há, no contrato de conta corrente puro, a pactuação de juros entre os correntistas. Há, na realidade, interesse comum de colaboração entre os correntistas, ainda mais, quando pertencentes a um mesmo grupo econômico.

Logo, tendo em vista que o contrato de conta corrente não se equipara ao contrato de mútuo e que somente este último tem previsão legal para a incidência de IOF, entendo que não há falar em incidência de IOF sobre as operações realizadas no formato de conta corrente.

A ***segunda razão jurídica***, para a não incidência de IOF sobre as operações realizadas em contratos de conta corrente, decorre da relação de cooperação e objetivos comuns entre a contribuinte e as pessoas jurídicas em que firmou tais contratos.

Ou seja, o contrato de conta corrente cumpre uma função, por assim dizer, de "parceria/convênio", segundo a qual as partes envolvidas buscam a realização não de interesse contrapostos, mas de finalidades comuns.

Assim, considerando que é da essência do contrato de mútuo oneroso, sobre o qual incide IOF, a obtenção de lucro por uma das partes, e que tal característica essencial não está presente, por exemplo, nos contratos de conta corrente firmados entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, indevida a incidência de IOF.

Com relação à diferenciação entre mútuo e contrato de conta corrente, vale destacar trecho do voto muito bem fundamentado da Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, prolatado no Acórdão nº 3302-015.248, que embora vencida por voto de qualidade, entendo que é o posicionamento que melhor analisa a questão:

> O mútuo, ao lado do comodato, é espécie do gênero empréstimo, disposto nos arts. 586 a 592, do Código Civil. O mútuo é um contrato típico que consiste no empréstimo de bens fungíveis, como o dinheiro, que deve ser restituído ao mutuante no mesmo gênero, qualidade e quantidade. Em regra, o referido contrato contém a pactuação de juros remuneratórios (oneroso), devendo o montante emprestado, o prazo contratual e a definição das partes como credoras e devedoras serem predeterminados.
>
> O contrato de conta corrente, por sua vez, é um acordo tácito ou expresso, que não envolve necessariamente a transferência de bens. É um pacto em que as partes renunciam ao direito de receber e pagar quantias entre si, originadas de outros negócios jurídicos, se comprometendo a registrá-los contabilmente como créditos e débitos. É importante destacar que a existência de um saldo devedor

[6] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 36. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 753-756.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> na conta não transforma uma parte em credora da outra, pois a natureza desse tipo de contrato implica constantes mudanças nas posições de credor e devedor, só sendo possível considerar uma eventual dívida no vencimento do contrato ou em datas prefixadas. Ademais, na essencial do contrato de conta corrente, ao contrário do contrato de mútuo, não há a incidência de juros sobre os valores registrados a débito e a crédito da conta corrente contratual, já que os correspondentes valores, por força do contrato, não são exigíveis antes do fechamento da conta.
>
> Em síntese, a causa de ambos os contratos é totalmente diferente. Enquanto a do contrato de mútuo é de possibilitar o uso temporário de um bem fungível pelo mutuário, com a obrigação de restituir o item nas mesmas condições de espécie, qualidade e quantidade; a do contrato de conta corrente é estabelecer uma relação contínua entre os correntistas, ocorrendo por meio de operações financeiras mútuas que só serão liquidadas no momento de seu encerramento.
>
> No caso dos contratos de conta corrente entre sociedades que pertencem a um mesmo grupo econômico, o objetivo de tal transação é o de possibilitar a movimentação de valores entre as diferentes entidades jurídicas sob o mesmo controle acionário, a fim de facilitar as operações diárias das empresas. Assim, as transferências de valores entre entidades jurídicas que estão sob uma mesma controladora são registradas em uma conta específica, denominada de conta corrente.
>
> É importante destacar, ainda, que o contrato de conta corrente não deve ser confundido com uma simples conta corrente contábil. De fato, nas práticas contábeis que utilizam o sistema de partidas dobradas, os registros referentes aos movimentos econômicos e financeiros entre duas partes podem ser lançados em uma conta corrente, onde são anotados os respectivos débitos e créditos. Contudo, esse processo não implica necessariamente a existência de um contrato de conta corrente, pois trata-se apenas de uma prática contábil interna de uma ou ambas as partes. Tais movimentações podem constituir, inclusive, verdadeiras relações de mútuo.
>
> No presente caso, como já antecipado no julgamento da 1ª Seção deste Conselho, não há dúvida a respeito das premissas fáticas e documentais das quais partem a Recorrente, a DRJ e autoridade fiscal de origem: trata-se efetivamente de operações de conta-corrente. A divergência entre as partes emerge exclusivamente na qualificação jurídica desses lançamentos, se podem ser equiparados ou não à mútuo, para fins de IOF. (...)

Feitas tais considerações, passo à análise dos contratos firmados pela Recorrente.

III.2 – Do caso concreto

Conforme se depreende do TVF, as contas que deram origem à autuação fiscal ora em análise são aquelas decorrentes dos contratos firmados com Bil Bahia Importadora (código 1525) e Espólio Mamede Paes Mendonça (7061).

III.2.1 – Do contrato firmado com a Bil Bahia Importadora Ltda. (código 1525)

A DRJ entendeu pela manutenção da autuação pelos mesmos fundamentos da fiscalização, a qual caracterizou a negociação firmada entre a Recorrente e a Bil Bahia Importadora Ltda. como contrato de mútuo com base nos seguintes fatos:

> No contrato apresentado pelo contribuinte entre Paes Mendonça S.A. e Bil Bahia Importadora Ltda, pactuado em fevereiro de 1999, foi concedido um crédito de até R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a ser concedido quando solicitado, no período contratado, que seria até 23 de fevereiro de 2004.
>
> Em dezembro de 2005 as partes pactuam um aditivo ao contrato inicial, alterando o prazo para quitação do mútuo, ajustado neste novo instrumento para 31 de dezembro de 2009.
>
> Antes de findo este novo prazo, foi ajustado entre as partes um novo aditivo, agora com modificações mais relevantes. Neste aditivo, assinado pelas partes em 23 de julho de 2006, a cláusula referente ao valor concedido anteriormente a título de crédito, até R$10.000.000,00 (dez milhões de reais), foi alterada para até R$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), a ser concedido ao mutuário em parcelas a serem depositadas na conta corrente quando solicitadas.
>
> Foram mantidas inalteradas todas as demais disposições, o que inclui o prazo para quitação deste mútuo, que seria 31 de dezembro de 2009, conforme primeiro aditivo ao contrato de mútuo.
>
> Constata-se então que, em 1999, foi concedido um limite de crédito no montante de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) pelo fiscalizado para Bil Bahia Importadora Ltda. Posteriormente o prazo para quitação deste crédito foi alterado para 31 de dezembro de 2009. Em uma segunda alteração, o montante concedido foi alterado para R$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), restando as demais cláusulas mantidas. (...)
>
> Pelos contratos apresentados, o mútuo concedido à Bil Bahia Importadora Ltda deveria ter sido quitado em 31 de dezembro de 2009, mas não é o que se constata a partir dos lançamentos contábeis na conta ativo realizável a longo prazo / contas correntes coligadas / Bil Bahia Importadora (código 1525).
>
> Pelos lançamentos contábeis na conta mencionada, identifica-se que o fiscalizado faz transferências rotineiras para a Bil Bahia Importadora Ltda, o que configura a continuidade do crédito concedido para o mutuário.

DOCUMENTO VALIDADO

> Anexo a este Termo, a planilha denominada "Saldos devedores diários / Bil Bahia Importadora Ltda" demonstra o saldo diário desta conta em análise, bem como os acréscimos diários no saldo devedor.

A Recorrente, por sua vez, alegou que, nas operações realizadas entre a Recorrente e a pessoa jurídica do mesmo grupo econômico; sócio e/ou terceiro (no caso, a empresa Bil Bahia Importadora e o Espólio de Mamede Paes Mendonça), há uma conta corrente empresarial, distinta do mútuo, oriunda de uma prática comercial executada, o que afasta a cobrança do IOF por não conferir à situação ora apresentada as características dispostas no art. 586 a 592 do CC/2002 e previstas no art. 13 da Lei nº 9.779/1999. Nesse sentido, discorreu sobre aspectos conceituais e a natureza de ambos os institutos.

No presente caso, nota-se às fls. 335-336 o contrato de mútuo firmado entre a Recorrente e Bil Bahia Importadora Ltda., em 1999, denominado "Instrumento particular de contrato de mútuo", em que as partes acordaram que a Recorrente emprestaria à aludida empresa a quantia de até R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Às fls. 337-339, verifica-se que foi firmado, em 2005, novo contrato denominado de "Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo aperfeiçoado em 23 de fevereiro de 1999", em que as partes acordam em dilatar o prazo para a mutuária restituir o valor a ela emprestado (R$ 10.000.000,00) até 21/12/2009. Às fls. 340-342, verifica-se o contrato denominado de "Aditivo ao Instrumento de Contrato de Mútuo aperfeiçoado em 23 de fevereiro de 1999", firmado em 2006, entre a Recorrente e a aludida empresa coligada, em que a Recorrente passa a emprestar à mutuária a quantia de até R$ 80.000.000,00. Às fls. 554-558 consta o "Termo de confissão e repactuação de dívida", firmado em 2019 entre as partes, com relação ao qual vale destacar o teor das seguintes cláusulas:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONFISSÃO DE DÍVIDA**
>
> 3. O MUTUÁRIO confessa, em caráter irrevogável e irretratável, e reconhece ser devedor do MUTUANTE, na importância estipulada na cláusula segunda retro, e tem plena ciência do teor do presente instrumento, que é válido como título executivo extrajudicial, na forma do disposto no inciso III do artigo 784 do Código de Processo Civil.
>
> **CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO**
>
> 4. Obriga-se o MUTUÁRIO a restituir ao MUTUANTE o valor do Débito, devidamente corrigido, em conformidade com a variação do IGPM (Índice Geral de Preços – Mercado) da FGV, a partir de 30/09/2019 até a data do seu efetivo pagamento, da seguinte forma:
>
> 4.1.a – Parcela única, no valor de R$ 3.080.000,00 (três milhões, oitenta mil reais), correspondente a 5,4% do valor atual da dívida, com vencimento em 30/12/2019.
>
> 4.1.b – 2 (duas) parcelas anuais e consecutivas, no valor de R$ 3.800.737,82 (três milhões, oitocentos mil, setecentos e trinta e sete reais, oitenta e dois centavos) cada uma, vencendo-se a 1ª em 30/06/2020 e a 2ª em 30/06/2021.

DOCUMENTO VALIDADO

> 4.1.c – Parcela única no valor de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais), com vencimento em 31/05/2020.

A partir do "Termo de confissão e repactuação de dívida", é possível afirmar que a época do período fiscalizado (2016 e 2017) o contrato de mútuo ainda estava vigente. Quanto ao ponto, não se desconhece a alegação da Recorrente no sentido de que o "fato de existir um contrato de mútuo entre a Recorrente e a Bil Bahia Importadora, pactuado em fevereiro de 1999 e com previsão de quitação em 31 de dezembro de 2009, não induz a conclusão de que nos exercícios de 2016 e 2017 (período ora fiscalizado) há uma continuidade do crédito concedido e, portanto, implicaria na existência de operação de crédito correspondente a mútuo. Essa inferência, repise-se, deve ser rechaçada, pois é desprovida de efetiva análise do caso concreto".

No entanto, para corroborar a sua alegação, a contribuinte não apresentou qualquer documentação. Não há qualquer contrato de conta corrente firmado entre as partes. Além disso, o Recurso Voluntário foi protocolado em agosto de 2021, época em que, de acordo com a "Cláusula Quarta" do "Termo de confissão e repactuação de dívida" acima mencionado, o mútuo existente estre as partes já deveria ter sido quitado. Entretanto, a Recorrente nada disse sobre tal ponto. Veja-se que, se o mútuo tivesse sido quitado, até poderia, eventualmente, se cogitar que as transferências financeiras realizadas entre a Recorrente e a aludida empresa coligada se tratava de negociação diversa – "conta corrente empresarial, distinta do mútuo" - daquela de mútuo pactuada anteriormente. Ocorre que todas as provas juntadas aos autos, demonstram que, na realidade, as transferências financeiras em análise são ainda decorrentes do mútuo entre a Recorrente e a Bil Bahia Importadora, pactuado em fevereiro de 1999 e renegociado ao longo dos anos.

Ademais, cumpre mencionar que, como bem refere a Recorrente, "o contrato de conta corrente é um acordo tácito ou expresso que, na hipótese em exame, se dá entre sociedade integrante de um mesmo grupo econômico; sócio e/ou terceiro, cuja finalidade é viabilizar o trânsito de valores entre eles(as), visando a facilitar o dia a dia empresarial". Entretanto, no caso, o montante e a frequência com que a Recorrente transfere valores para a empresa Bil Bahia Importadora Ltda. são muito mais significativos do que aqueles transferidos por esta última a Recorrente, o que desnatura a natureza do contrato de conta corrente de viabilizar o trânsito de valores entre as empresas, visando a facilitar o dia a dia empresarial.

Diante desse contexto, entendo que correta a incidência de IOF sobre as operações de crédito realizadas e em curso ao longo dos anos-calendário de 2016 e 2017, entre a Recorrente e a Bil Bahia Importadora Ltda.

III.2.2 – Do contrato firmado com o Espólio Mamede Paes Mendonça (7061).

A DRJ entendeu pela manutenção da autuação pelos mesmos fundamentos da fiscalização, a qual caracterizou a negociação firmada entre a Recorrente e o Espólio Mamede Paes Mendonça como contrato de mútuo com base nos seguintes fatos:

DOCUMENTO VALIDADO

> Da mesma forma que foi concedido crédito à Bil Bahia Ltda, também foi concedido crédito em datas diversas ao espólio de Mamede Paes Mendonça, conforme escrituração contábil do contribuinte.
>
> A conta presente na sua escrituração contábil de 2016 e 2017 no Ativo Realizável a Longo Prazo / Contas Correntes Coligadas / Espólio Mamede Paes Mendonça (cod. 7061) apresenta saldo em 01 de janeiro de 2016 no valor de R$1.909.288,26.
>
> Ao longo do período fiscalizado, foram identificados diversos créditos ao Espólio de Mamede Paes Mendonça. A título de exemplo, dia 01 de janeiro de 2016 teria havido um mútuo concedido no valor de R$500,00, no dia 04 de janeiro de 2016 um mútuo no valor de R$ 1.588,85, assim por diante durante todo o período fiscalizado, em datas diversas e valores diversos.

A Recorrente, por sua vez, apresentou as mesmas alegações antes mencionadas, as quais, para evitar desnecessária tautologia, deixo de reproduzir novamente.

Quanto às operações de crédito realizadas pela Recorrente em favor do Espólio Mamede Paes Mendonça, cumpre citar os seguintes termos do "Termo de confissão e repactuação de dívida", constante às fls. 541-553:

> c) CONSIDERANDO a existência de mútuo firmado em 01/01/2013 entre Paes Mendonça S.A. e o espólio de Mamede Paes Mendonça, com vencimento em 30/04/2019, e tendo vista o encerramento do inventário em 2017 com a consequente transferência e aceite das obrigações para os herdeiros e o cessionário dos direitos hereditários (sucessores), ora investidos como acionistas de Paes Mendonça S.A.;
>
> CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
>
> 1. Repactuação dos mútuos concedidos pelo MUTUANTE aos MUTUÁRIOS, por força de contratos originariamente celebrados em novembro e dezembro de 2000, setembro de 2002, agosto de 2005 (aditivo em 31 de dezembro de 2005) abril de 2007, setembro de 2009, junho de 2011, setembro de 2011, março de 2012, setembro de 2012 e agosto de 2013, todos com o vencimento prorrogado inicialmente para 30/04/2019; do contrato de mútuo celebrado com o espólio de Mamede Paes Mendonça em 01 de janeiro de 2013, vencido em 30/04/2019; (...).

Veja-se que neste caso, assim como ocorreu no anterior, é possível afirmar que a época do período fiscalizado (2016 e 2017) o contrato de mútuo ainda estava vigente. Diante disso, pelas mesmas razões expostas anteriormente, entendo que as operações de crédito realizadas pela Recorrente eram, na realidade, a título de mútuo.

Sendo assim, entendo que correta a incidência de IOF sobre as operações de crédito realizadas e em curso ao longo dos anos-calendário de 2016 e 2017, entre a Recorrente e o Espólio Mamede Paes Mendonça.

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

III.2.4 – Da alegação de erro na apuração da base de cálculo do IOF

Quanto ao ponto a DRJ entendeu que "no caso, não havia previsão dos valores colocados à disposição dos sócios, o que ocorria de forma esporádica. Portanto, está correta a apuração do Fisco, sem definição do valor principal." Ademais, referiu que "a impugnante alega em sentido oposto, isto é, com valor principal definido, sem apresentação de provas".

A Recorrente, por sua vez, alegou que a apuração do IOF está equivocada, uma vez que "a base de cálculo do tributo apurado pela Fiscalização foi como se crédito rotativo fosse, com fulcro no art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306/2007. Assim, a cobrança do IOF foi definida com base no somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês." Além disso, mencionou que "não houve a aplicação do limite máximo de 1,5% (§ 1º do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007), os encargos integraram a base de cálculo do IOF e também a base de cálculo do IOF adicional de 0,38%". Nesse sentido, sustentou que "o cálculo do IOF, repise-se se mútuo fosse, deveria ter sido apurado considerando o valor principal definido (art. 7º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 6.306/2007), já que cada operação foi de crédito fixo".

Ou seja, a DRJ, assim como Fiscalização, entendeu que as operações de crédito em análise se enquadram como operações de mútuo na modalidade crédito rotativo. Por outro lado, a Recorrente sustentou, de forma subsidiária, que as operações autuadas envolviam contratos de mútuo que tinham valores pré-definidos, com prazo certo para devolução dos valores emprestados e que, por isso, o IOF deveria ter sido apurado na modalidade de crédito fixo.

Assim, a controvérsia, neste ponto, consiste em definir se as operações autuadas estão revestidas de características de crédito rotativo ou se de crédito fixo.

O Decreto n° 6.303/2007 – Regulamento do IOF, determina o seguinte:

> "Art. 7° A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):
>
> I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:
>
> a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:
>
> (...)
>
> b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:"

Da leitura dos referidos dispositivos, no que concerne o crédito rotativo, a legislação assinala que não há valor de principal definido no contrato a ser utilizado pelo mutuário e aponta como característica a expressa previsão de reutilização do crédito até o termo final da

operação. Por outro lado, quanto ao crédito fixo, a legislação do IOF determina que há valor de principal contratado a ser utilizado pelo mutuário e prevê a possibilidade de concessão do crédito contratado em mais de uma parcela.

Desta forma, é essencial verificar caso a caso, cada contrato, para se aferir a modalidade de crédito de cada operação, o que passo então a fazer.

No que diz respeito aos contratos de mútuo firmados com a **Bil Bahia Importadora Ltda.**, destaca-se:

- **Instrumento particular de contrato de mútuo, datado de 23/02/1999 (fls. 335-336)**:

 1) Pelo presente, e na melhor forma de direito, a MUTUANTE empresta à MUTUÁRIA a quantia de até 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em parcelas a serem depositadas na conta-corrente da MUTUÁRIA, uma vez que por esta solicitadas, no período contado até 23.02.2004.

 (...)

 1) Obriga-se a MUTUÁRIA a restituir à MUTUANTE, em 360 (trezentos e sessenta) dias, a quantia emprestada, com os encargos contratados na cláusula precedente, contados do prazo concedido para o levantamento total do empréstimo, ou seja, até o dia 23.02.2004, podendo fazer pagamento (s) total ou parciais em data anterior se assim decidirem as partes.

- **Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo aperfeiçoado em 23 de fevereiro de 1999, datado de 31/12/2005 (fls. 337-339)**

 CLÁUSULA PRIMEIRA

 A CLÁSULA TERCEIRA sofrerá alteração para dilatar o prazo concedido à BIL BAHIA (MUTUÁRIA) para efetivação da restituição do valor a ela emprestado, passando a ter a seguinte redação:

 "Cláusula Terceira

 Obriga-se a BIL BAHIA (MUTUÁRIA) a restituir à PAES MENDONÇA (MUTUANTE) a quantia emprestada, com os encargos contratados na Cláusula antecedente até o dia 31/12/2009, podendo serem feitos pagamentos parciais ou total em data anterior, se assim decidirem as partes."

- **Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo aperfeiçoado em 23 de fevereiro de 1999, datado de 23/07/2006 (fls. 340-342)**

 CLÁUSULA PRIMEIRA

DOCUMENTO VALIDADO

A CLÁSULA PRIMEIRA sofrerá alteração para dilatar o valor concedido à BIL BAHIA (MUTUÁRIA) para efetivação da restituição do valor a ela emprestado, passando a ter a seguinte redação:

"Cláusula Primeira

Pelo presente e na melhor forma de direito a MUTUANTE empresta a MUTUÁRIA a quantia de até R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) em parcelas a serem depositadas na conta corrente da MUTUÁRIA, uma vez que por esta, solicitadas.

- **Termo de Confissão e Repactuação de Dívida, datado de 14/11/2019 (fls. 554-558)**

b) CONSIDERANDO que os mútuos vencidos decorrem do "Instrumento Particular de Contrato de Mútuo", firmado em 23 de fevereiro de 1999, aditado em 31 de dezembro de 2005 e posteriormente aditivado em 23 de julho de 2006, prorrogando para 31/12/2009 o vencimento da totalidade dos referidos mútuos;

(...)

e) CONSIDERANDO que o novo prazo de vigência dos retro citados contratos é de no mínimo 5 (cinco) anos de duração, podendo ser prorrogado por até 5 (cinco) vezes, totalizando 30 (anos) de vigência;

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Repactuação dos mútuos concedidos pelo MUTUANTE ao MUTUÁRIO, por força de contrato originariamente celebrado em 23 de fevereiro de 1999, aditado em 31 de dezembro de 2005 e em 23 de julho de 2006, vencidos desde 31/12/2009.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR DA DÍVIDA

2. O débito do MUTUÁRIO perante o MUTUANTE monta em R$ 56.601.475,63 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), na data-base de 30/09/2019 ("Débito").

A partir da leitura dos contratos acima, entendo que não há como enquadrar o mútuo em análise na modalidade de crédito fixo. Isso porque o valor de fato creditado em favor da empresa mutuante, conforme termo de confissão de dívida (R$ 56.601.475,63), é substancialmente aquém daquele pactuado no "Aditivo ao Instrumento Particular de Contrato de Mútuo aperfeiçoado em 23 de fevereiro de 1999" (R$ 80.000.000,00). Além disso, o prazo para pagamento (31/12/2009) não foi observado.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido, cumpre referir a Solução de Consulta DISIT n.° 11/2013, que bem explica as diferenças e os efeitos na tributação do IOF entre as modalidades de crédito fixo e de crédito rotativo:

> "8. Diante do estabelecido no inciso I do art. 7º do RIOF, verifica-se que há diferença na apuração da base de cálculo do IOF quando o valor do principal for definido ou não. Portanto, para apuração da base de cálculo é preciso conhecer a modalidade da operação contratada, ou seja, a definição ou não do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário.
>
> 9. Nos casos em que valor do principal não ficar definido, a legislação estabelece que a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação do contrato, acrescido dos encargos debitados ao mutuário, como estabelece o § 12 do mesmo art. 7º. Observe-se que aqui, para apuração do saldo devedor de determinado dia, leva-se em consideração o saldo do dia anterior, acrescido dos lançamentos do dia, como observou a Disit da SRRF10 em sua Solução de Consulta nº 27, de 2008, que é corroborada pela Decisão nº 299, de 1999, quando trata da tributação nos empréstimos concedidos a prazo e taxas indefinidos. É o que acontece para apuração do IOF devido nos casos de utilização do "cheque especial" ou "conta garantida", em que não há um valor definido tomado como empréstimo, mas tão somente um valor de limite máximo que pode ser utilizado pelo tomador.
>
> 10. Diferentemente, nos casos em que fique definido o valor do principal, estabelece o inciso I-b do art. 7º do RIOF que a base de cálculo é o valor do principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. Neste caso não há saldo anterior a ser considerado posto que o valor do crédito contratado é colocado à disposição do tomador por meio de crédito em sua conta corrente ou saque diretamente no caixa, hipótese em que para apuração do IOF devido considera-se o valor do crédito concedido, o prazo da operação e a alíquota aplicável nos termos do mesmo art. 7º."

Sendo assim, correto o lançamento.

Com relação aos contratos de mútuo firmados com o **Espólio Mamede Paes Mendonça**, entendo que também não assiste razão à Recorrente. Isso porque não há prova nos autos de que o crédito seja fixo. Não há nem sequer o contrato de mútuo firmado entre as partes, mas tão somente o "Termo de confissão e repactuação de dívida" (fls. 541-553), o que impede que se verifique a modalidade de crédito da operação.

Por tais razões, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário nesta parte.

III.2.5 – Da alegação de decadência dos valores computados no cálculo do IOF

DOCUMENTO VALIDADO

Quanto ao ponto, como antes mencionado, a Recorrente sustentou que a decadência dos valores disponibilizados pela contribuinte anteriormente à 2015 e a necessidade de se zerar o saldo devedor anterior a 2015, para fins de definição da base de cálculo do tributo. Isso com fundamento nos art. 7º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 6.306, de 2007.

Assiste razão em parte à Recorrente.

Percebe-se que o lançamento tributário foi calculado de acordo com o previsto no Decreto nº 6.306/2007 que assim estabelece:

> Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:
>
> I na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:
>
> a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:
>
> 1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%; (...)

Com relação ao fato gerador do IOF, assim estabelece o Decreto nº 6.306/2007:

> Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado :
>
> § 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:
>
> I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;
>
> II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;
>
> III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;
>
> IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado nº exterior;
>
> V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;
>
> VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;
>
> VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

DOCUMENTO VALIDADO

De acordo com a legislação, entendo que para a apuração dos saldos devedores diários, que é a base de cálculo do IOF, não se pode computar valores que foram transacionados em períodos anteriores atingidos pelo prazo decadencial posto pelo art. 173, I do CTN. Portanto, a dívida acumulada atingida pela decadência não pode ser computada na base de cálculo do IOF.

Nesse sentido, cumpre destacar que este também foi o entendimento deste órgão julgador no Acórdão de nº 3301-005.646, no qual, por unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo do IOF os saldos devedores gerados há mais de cinco anos em razão do prazo decadencial, conforme ementa que segue:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF
>
> Ano calendário: 2010, 2011, 2012
>
> CONTRATOS DE ANTECIPAÇÃO DE NUMERÁRIOS PARA FOMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM MERCADORIAS NÃO COMPROVADA À LUZ DOS REGISTROS CONTÁBEIS. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DO IOF.
>
> O imposto terá como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário, tendo por base de cálculo o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário. Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, sobre a qual incidirá a alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº6.306, de 2007.
>
> CRÉDITO RURAL. REDUÇÃO A ZERO DA ALÍQUOTA DO IOF.
>
> Somente haverá a incidência da alíquota zero na apuração do IOF no caso de o suprimento de recursos ser feito por instituições financeiras, , assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividades principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.
>
> **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.**
>
> **A legislação do IOF estabelece que a alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) deverá incidir sobre somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sem o cômputo dos valores referentes a operações anteriores atingidas pela decadência, de acordo com a aplicação do art. 173, I, do CTN.**
>
> Recurso Voluntário Provido em Parte

DOCUMENTO VALIDADO

> (Acordão de nº 3301005.646. Processo nº 10935.722335/201407. Recurso Voluntário. Relator: Valcir Gassen. Presidente: Winderley Morais Pereira. Julgado em 30 de janeiro de 2019). (grifei)

Sendo assim, entendo que, no caso, o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos antes do ano de 2014 deveriam ter sido lançados em 1 de janeiro de 2019, isto é, cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o IOF poderia ser lançado conforme dispõe o art. 173, I do CTN. Constata-se, por sua vez, que o Auto de Infração ora em análise foi lavrado em 2020.

Desta forma, voto por dar parcial provimento ao recurso da contribuinte, por entender extinto o crédito tributário referente as operações de crédito realizadas até 31/12/2013.

III.2.6 – Da alegação de ilegalidade da incidência de juros Selic sobre a multa

A Recorrente sustentou que "nos termos do que estabelece o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições, mas não sobre as penalidades pecuniárias".

Contudo, tal matéria se encontra sumulada por este órgão julgador e cuja observância é obrigatória nos termos do art. 123, §4º, do RICARF. Trata-se da Súmula CARF nº 108, aprovada pelo Pleno em 03/09/2018, e da Súmula CARF nº 4, aprovada pelo Pleno em 2006, que assim dispõem, respectivamente:

> Súmula CARF nº 108
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.
>
> Súmula CARF nº 4
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sendo assim, não assiste razão à Recorrente.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações referentes à inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e, na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e do lançamento e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso da contribuinte, para excluir, da base de cálculo do IOF, os saldos devedores atingidos pela decadência.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, redator designado.

Com as vênias de estilo, em que pese o voto muito bem fundamentado da Conselheira Relatora Louise Lerina Fialho, ouso dela discordar quanto à sua afirmação de que parte dos saldos devedores foram atingidos pela decadência. Explico.

Pela tese do recorrente, ocorreu a decadência dos valores disponibilizados pelo contribuinte anteriormente à 2015 e, com isso, a necessidade de se zerar o saldo devedor anterior a esse período, para fins de definição da base de cálculo do tributo. Ocorre que o fato gerador do tributo é diário, ou seja, a cada dia que existir um saldo devedor, o IOF deverá incidir, pouco importa a data em que os valores foram, pela primeira vez, disponibilizados,

A legislação é de clareza solar: na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito, "*quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, **até o termo final da operação**, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação*":

> **DECRETO Nº 6.306/2007**
>
> **Art. 3º O fato gerador do IOF é** a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou **sua colocação à disposição do interessado** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).
>
> **§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito**:
>
> **I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado**;
>
> II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;
>
> III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;
>
> IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;
>
> V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

DOCUMENTO VALIDADO

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei nº 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 1999, art. 13).

(...)

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Da Alíquota

Art. 6º O IOF será cobrado à alíquota máxima de um vírgula cinco por cento ao dia sobre o valor das operações de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º).

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, **até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês**, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0082%; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015) (Vigência)

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% **ao dia**;

2. mutuário pessoa física: 0,0082% **ao dia**; (Redação dada pelo Decreto nº 8.392, de 2015)

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica*. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008)*

*§ 16. **Nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I**, o inciso III, e a alínea "a" do inciso V, **o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15**. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008)*

*§ 17. Nas negociações de que trata o § 7º não se aplica a alíquota adicional de que trata o § 15, **exceto se houver entrega ou colocação de novos valores à disposição do interessado**. (Incluído pelo Decreto nº 6.391, de 2008)*

Logo, enquanto o valor disponibilizado ao mutuário não for quitado, ou encerrada a sua disponibilidade, o IOF continuará incidindo diariamente, pois o texto legal determina que a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários **até o termo final da operação**. De acordo com o art. 63, inciso I, do CTN, o IOF tem como fato gerador, quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega do valor **ou sua colocação à disposição do interessado**.

Exemplificando: se um contribuinte coloca recursos à disposição de outro em 01/01/2015, e nessa data começam a existir saldos devedores pela utilização desses recursos, de imediato resta configurado o fato gerador do IOF. Imaginando que esses saldos devedores permaneçam existindo até 31/12/2026, data em que o sujeito passivo é autuado pelo não recolhimento do IOF incidente nessa operação, esse lançamento só poderá recair sobre fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2022 (últimos 5 anos).

O período compreendido entre 01/01/2015 até 31/12/2021, nesse exemplo, não poderá ser objeto do lançamento, pois em 31/12/2026 os créditos tributários referentes a estes períodos já terão sido extintos pela decadência. Contudo, o saldo devedor existente em 31/12/2021, se permanecer sendo utilizado em 01/01/2022, poderá ser objeto de lançamento a partir desta data.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes deste Conselho:

i) Acórdão nº 3402-010.217, Sessão de 21 de dezembro de 2022:

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos

DOCUMENTO VALIDADO

Original

anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

Decisão por maioria de votos, vencida a conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

ii) Acórdão nº 9303-010.088, Sessão de 23 de janeiro de 2020:

FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO SEM VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n º 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados; isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

Decisão por maioria de votos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello.

iii) Acórdão nº 9303-008.712, Sessão de 12 de junho de 2019:

IOF. FATO GERADOR. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. SEM PRAZO OU VALOR DEFINIDO. DECADÊNCIA.

O lançamento tributário calculado com base no artigo 7º, inciso I, alínea "a" do Decreto n. 6.306/2007 utiliza como base de cálculo o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês. Este mesmo Decreto, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, estabelece que o fato gerador do IOF ocorre na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado. Valores à disposição do interessado no período autuado podem já ter sido colocados à sua disposição em períodos anteriores e mesmo tributados, isso não afeta essa disponibilidade nos meses subsequentes, assim como a decadência do direito ao lançamento daqueles mesmos períodos anteriores não afeta os seguintes.

Decisão por maioria de votos, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

iv) Acórdão nº 3301-005.646, Sessão de 30 de janeiro de 2019:

DOCUMENTO VALIDADO

> CONTRATOS DE ANTECIPAÇÃO DE NUMERÁRIOS PARA FOMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM MERCADORIAS NÃO COMPROVADA À LUZ DOS REGISTROS CONTÁBEIS. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA DO IOF.
>
> O imposto terá como fato gerador a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do mutuário, tendo por base de cálculo o valor entregue ou colocado à disposição do mutuário. Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês, sobre a qual incidirá a alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento), acrescida da alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) de que trata o § 16 do art. 7º do Decreto nº6.306, de 2007.
>
> (...)
>
> EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS SALDOS DEVEDORES GERADOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL.
>
> A legislação do IOF estabelece que a alíquota de 0,0041% (quarenta e um décimos de milésimo por cento) deverá incidir sobre somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês, sem o cômputo dos valores referentes a operações anteriores atingidas pela decadência, de acordo com a aplicação do art. 173, I, do CTN.
>
> Decisão por unanimidade.

Pelo exposto, voto por rejeitar essa preliminar de decadência.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares

DOCUMENTO VALIDADO